



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE-MA
CNPJ. 01.558.070/0001-22
MA 119 - Nº 1670 - AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE-MA

LEI MUNICIPAL nº 145/2007.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMA e a Política Municipal de Meio Ambiente de Trizidela do Vale/MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMA de Trizidela do Vale/MA, sob planejamento, orientação normativa e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, mediante avaliação e fixação de diretrizes periódicas a cargo da Conferência Municipal de Meio Ambiente, e coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, com recursos, em parte, do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA, respeitadas as competências da União e do Estado, com a competência de executar a Política Municipal de Meio Ambiente do Município, objetivando assegurar a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes, considerando o meio ambiente como um patrimônio público de uso coletivo das presentes e futuras gerações.

§ 1º – Ficam instituídos e com funcionamento disciplinado por esta lei o Conselho, a Conferência, a Secretaria, o Fundo e a Política Municipais de Meio Ambiente, de que tratam este artigo.

§ 2º – O CMA e a SEMA são os órgãos locais do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 2º- O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA visa:

- a) Assegurar a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes e o equilíbrio ecológico.
- b) Formular normas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, respeitadas as legislações federais, estadual e municipal.
- c) Dotar o Município de infra-estrutura material e de equipe multidisciplinar e multi-qualificada

para a administração do meio ambiente.

d) Preservar, conservar, fiscalizar e recuperar os recursos ambientais, tendo em vista sua utilização ecologicamente equilibrada, e planejar os demais recursos, compatibilizando o progresso sócio-econômico com a preservação dos ecossistemas, tendo em vista o uso coletivo destes pelas gerações atuais e futuras.

e) Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive.

f) Normatizar, controlar, licenciar e fiscalizar as atividades efetivamente promotoras de degradação ou poluição ambiental.

g) Efetivar uma gestão ambiental compartilhada com a sociedade .

* Art. 3º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I) MEIO AMBIENTE: Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas.

II) RECURSOS AMBIENTAIS: O ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes do ecossistema, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

III) ECOSSISTEMA: É o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área.

IV) DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: Alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultando, direta ou indiretamente de atividades que:

a) Prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;

b) Atentem contra os recursos naturais, tais como a fauna, a flora, a água, o ar e o solo;

c) Desatendam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V) POLUIÇÃO AMBIENTAL: Quaisquer alterações físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

a) Ser impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar da população;

b) Criar condições adversas às atividades sócio-econômicas;

c) Ocasionar danos à flora, à fauna e outros recursos, às propriedades públicas e privadas ou à paisagem urbana;

VI) FONTE POLUIDORA: É qualquer atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, efetiva ou potencialmente causador de degradação ou poluição ambiental.

VII) POLUENTE: É toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental.

VIII) AGENTE DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: Pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental.

IX) IMPACTO AMBIENTAL: Efeito das atividades que podem provocar perdas na qualidade dos recursos ambientais e, conseqüentemente, da qualidade de vida da população, identificado e mensurado através de avaliação técnica específica (avaliação de impacto ambiental-AIA) .

X) ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA): Conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoramento dos impactos ambientais. Constitui a modalidade de avaliação de impacto ambiental mais complexa.

XI) RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) Constitui documento do processo de estudo de impacto ambiental (EIA) e deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisões e divulgados para o público em geral.

XII) PADRÕES: Limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos.

XIII) PARÂMETRO: É um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou atributo que configure a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar. Os parâmetros podem servir como indicadores para esclarecer a situação de determinado corpo físico quanto a certa propriedade.

XIV) LICENCIAMENTO AMBIENTAL: Atividade pela qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades e obras que utilizem os recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais regulares e as normas técnicas aplicáveis a cada caso.

XV) LICENÇA AMBIENTAL: Documento exarado pelo órgão ambiental que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar obras, empreendimentos ou atividades que utilizem os recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

XVI) LICENÇA PRÉVIA (LP): Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, da obra ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

XVII) LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI): Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XVIII) LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO): Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinados para a operação;

XIX) LICENÇA SUMÁRIA (LS): Concedida mediante processo sumário, em etapa única, autoriza atividades com reduzido potencial poluente, segundo determinado por norma reguladora do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, mediante Termo de Compromisso firmado entre o empreendedor e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, sendo o mesmo dispensado da apresentação de avaliação de impacto ambiental.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

Do Conselho e da Conferência Municipais de Meio Ambiente

Art. 4º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA tem caráter normativo e deliberativo quanto às ações referentes à Política Municipal de Meio Ambiente, consultivo quanto às ações administrativas do Município, e de fiscalização e controle gerais sobre estas e aquelas.

Art. 5º - O CMA embasará suas decisões não somente na Legislação Federal, Estadual e Municipal, mas também nas do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 6º - Compete ao CMA, entre outras funções necessárias à proteção ambiental, sem excluir a atuação de outros órgãos ou entidades competentes:

- a) Propor medidas para aperfeiçoamento e execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) Planejar, autorizar, orientar e controlar a destinação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA;
- c) Fiscalizar o processamento e o pagamento de despesas com recursos do FMA, através de sua Diretoria e em conjunto com o Prefeito Municipal;
- d) Deliberar sobre convênios e contratos, inclusive de empréstimos, e firmá-los, por sua Diretoria, juntamente com o Prefeito Municipal, quando referentes a recursos que serão administrados através do FMA;
- e) Autorizar e supervisionar convênios com organizações ambientais;
- f) Normatizar a execução de empreendimentos e atividades de potenciais impactos ambientais no âmbito municipal;
- g) Definir as atividades cujo licenciamento ambiental sujeita-se à sua anuência prévia;
- h) Decidir sobre os pedidos de licenciamento ambiental referidos na alínea anterior e julgar os respectivos requerimentos de reconsideração;
- i) Definir complementarmente à legislação federal as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental no âmbito do Município;
- j) Appreciar, em segunda instância, os recursos interpostos contra decisões da SEMA que tenham negado licença ambiental ou imposto penalidades em decorrência de infrações a normas e regulamentos ambientais de competência local;
- k) Identificar e criar áreas protegidas, visando à conservação de mananciais, flora e fauna;
- l) Propor, implementar e acompanhar, em conjunto com os demais órgãos e secretarias municipais, os programas de educação ambiental;
- m) Participar da promoção de medidas de preservação adequadas ao patrimônio natural, cultural e urbanístico do Município;
- n) Promover cursos de aperfeiçoamento na área ambiental;
- o) Solicitar informações relativas aos processos de licenciamento ambiental, à situação ambiental de atividades instaladas no Município e às ações do Poder Executivo que impliquem impactos ambientais;
- p) Solicitar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMA a promoção de ações de vistoria, fiscalização ou perícia em atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente;
- q) Apoiar e auxiliar os órgãos municipais cuja atuação requeira maior atenção para a área

ambiental.

- r) Promover a divulgação de informações e tomar providências relativas à preservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida;
- s) Analisar relatórios das atividades desenvolvidas na execução de programas ambientais específicos, de convênios realizados com entidades públicas ou privadas e de atividades econômicas no Município;
- t) Convocar, quando necessário, técnicos especializados para emissão de pareceres específicos nas áreas de abrangência ambiental, especialmente para embasamento de suas decisões;
- u) Opinar previamente sobre planos e programas plurianuais de trabalho da SMA;
- v) Manter o controle da produção e a avaliação da produtividade das unidades integrantes da estrutura organizacional da SEMA, recomendando o que for cabível para melhorar o desempenho;
- w) estabelecer e corrigir anualmente a tabela com os parâmetros para o arbitramento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA);
- x) fixar os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário em que a prática será permitida e as áreas consideradas de silêncio;
- y) Decidir casos omissos, bem como dirimir dúvidas ou interpretações desta Lei; e
- z) Dispor sobre seu regimento interno, contendo normas de organização, direção e funcionamento.

Art. 7º - Constatadas quaisquer agressões ambientais, o CMA deverá comunicá-las à SEMA, alertando sobre as possíveis implicações face à legislação federal, estadual e municipal e para a tomada das devidas providência.

Parágrafo único - Em casos emergenciais e graves, deverá também informar aos órgãos competentes do Poder Público Federal e Estadual.

Art. 8º - O CMA será integrado por conselheiros:

- I) Representantes de Órgãos Governamentais, em número de seis (6), sendo cada titular das pastas de meio ambiente, saúde, educação, fomento econômico, infra-estrutura e finanças; e
- II) Representantes de Entidades não governamentais, em igual número, escolhidos durante a Conferência Municipal de Meio Ambiente.

§1º - Cada Conselheiro terá um suplente, representando também seu órgão ou entidade de origem.

§2º - Os conselheiros Representantes de Entidades não governamentais terão mandato de dois (2) anos, prorrogáveis por iguais períodos, a critério das Entidades representadas;

§3º - O exercício das funções dos membros do CMA será gratuito, sendo considerado como prestação de relevantes serviços ao Município.

Art. 9º - O CMA terá uma Diretoria composta por um (1) Presidente, um (1) Vice-presidente e um (1) Secretário, livremente eleitos pelo colegiado.

Parágrafo único - Os Membros da Diretoria do CMA terão o mandato de 1 ano, podendo ser reeleitos por mais um mandato.

Art. 10 - O CMA realizará Conferências Municipais de Meio Ambiente, ordinárias, a cada período de dois anos, e extraordinárias, sempre com poder deliberativo, fundamentais para democratização do processo decisório e difusão das melhores alternativas para a solução dos problemas inerentes ao meio ambiente.

Art. 11 - As conferências têm como finalidade avaliar a situação do meio ambiente e propor diretrizes para a gestão ambiental no Município.

Art. 12 - Participarão das Conferências Municipais de Meio Ambiente todos os segmentos sociais, por convocação da Diretoria do CMA.

Art. 13 - As despesas para o funcionamento do CMA correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal, bem como de repasses federais e estaduais, e de doações de particulares ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA disporá de pessoal com formação técnica de níveis superior e médio, em número adequado à realização da vigilância e do licenciamento ambientais.

Art. 15 - A estrutura organizacional da SEMA compreende as seguintes unidades administrativas, com a competência estabelecida em decreto do Prefeito Municipal:

1 - Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente, sujeito imediatamente, em seu funcionamento, às orientações emanadas do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal e com a função de dar suporte administrativo ao CMA; e

2 - 1 Cargo de Técnico Ambiental - cargo técnico de nível superior, para atividades técnicas gerais da SEMA, sob supervisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, observada a formação técnico-profissional em uma das seguintes áreas específicas, a saber: Medicina, Biologia, Geologia, Engenharia Civil, Agronomia;

3 - 2 Cargos de Fiscal Ambiental - cargo técnico de nível médio para as atividades técnico-operacionais, de campo e de escritório, da SEMA, sob supervisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, observada a formação técnico-profissional em áreas específicas relacionadas à questão ambiental, preferencialmente as áreas agrotécnicas e de edificações, ou cursos de capacitação na área de atuação.

Parágrafo único - A SEMA integrará também o Sistema Municipal de Saneamento Básico, cujas decisões serão implementadas através da Unidade de Urbanismo e Saneamento Básico.

Art. 16 - Compete à SEMA:

a) Executar, de um modo geral, a Política Municipal de Meio Ambiente e, especificamente, a Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, em articulação com outros órgãos locais e de municípios vizinhos, do Estado e da União;

b) Zelar pelo meio ambiente em âmbito municipal;

c) Proteger e preservar a biodiversidade;

d) Promover a educação ambiental, nos termos da legislação federal e local;

e) Realizar o planejamento e o zoneamento ambientais;

f) Realizar o licenciamento ambiental (LP-LI-LO) para as atividades de impacto local;

g) Articular com as demais áreas da administração pública municipal os planos, programas e projetos de interesse ambiental;

- h) Orientar as demais áreas da administração pública municipal a fim de evitar ou minimizar os impactos ambientais decorrentes de suas atividades;
- i) Dotar o Município de infra-estrutura material e de quadros funcionais qualificados para a gestão de meio ambiente;
- j) Executar a vigilância ambiental, promovendo a autuação e a punição dos infratores das normas ambientais de alcance local, assegurada a ampla defesa;
- l) Impor ao agente de poluição ou degradação ambiental a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente ou à população diretamente, nos casos tecnicamente comprovados;
- m) Requisitar, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício de sua competência;
- n) Cooperar na elaboração de projetos legislativos e técnico-operacionais que digam respeito à gestão ambiental ou provoquem impacto ambiental no âmbito do Município;
- o) Prestar apoio e assessoramento técnico ao CMA;
- o) Formular, para aprovação do CMA as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, inclusive os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário em que a prática será permitida e as áreas consideradas de silêncio, observadas as legislações nacional e estadual;
- q) Analisar e emitir parecer sobre estudos e projetos relativos a pedidos de licenças ambientais a serem apreciadas pelo CMA;
- r) fixar normas técnicas para a exploração de propaganda sonora nas vias públicas e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares, buscando evitar a poluição sonora e visual;
- s) Registrar e compilar os dados estatísticos referentes aos impactos ambientais, constantes de relatórios de Estudo de Impacto Ambiental –EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, além de outros dados que porventura se tornem necessários;
- t) Executar serviços de arborização urbana e promover sua conservação;
- u) Fazer cumprir as leis federais, estaduais e municipais, bem como os decretos e demais normas que zelem pelo meio ambiente, inclusive as normas ABNT, NBR e demais pertinentes; e
- v) Tomar providências para que o Município e o Ministério Público responsabilizem judicialmente os poluidores e degradadores do meio ambiente.

Art. 17 - Para cumprimento do disposto no art. 16, a SEMA desenvolverá ações permanentes de planejamento, fiscalização e proteção do meio ambiente, incumbindo-lhe:

- a) Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;
- b) Prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;
- c) Fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos e embalagens potencialmente perigosos à saúde pública e aos recursos naturais; e
- d) Fiscalizar, cadastrar e manter os mananciais e matas remanescentes, além de fomentar o desassoreamento, o florestamento e o reflorestamento.

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 18 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA tem por objetivo criar condições financeiras para gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações ambientais, oriundos da União, do Estado, do Município e de origem privada.

Art. 19 - O FMA é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA e gerido, de forma mediata, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, dependendo de autorização da Diretoria do CMA e do Prefeito Municipal a ordenação de despesa com os recursos respectivos, nos termos do art. 6º. desta Lei.

Art. 20 - A gestão imediata do FMA será exercida pelo Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:

a) Estabelecer, *ad referendum* do CMA, planos de aplicação dos recursos, em consonância com os instrumentos de planejamento local, especialmente os orçamentários e financeiros, e liberá-los conforme as decisões do próprio CMA;

b) Acompanhar e avaliar a realização das ações previstas nos planos de aplicação dos recursos, emitindo relatórios mensais de gestão;

c) Preparar demonstrativos mensais de receitas e despesas, assim como o balanço anual, e encaminhá-los ao CMA e à Contabilidade do Município;

d) Apresentar ao CMA a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMA nas demonstrações contábeis;

e) Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, além dos empréstimos feitos em prol do meio ambiente;

f) Ordenar recebimentos de receitas do FMA, em conformidade com as decisões do CMA;

g) manter as disponibilidades de caixa do FMA depositadas em contas bancárias junto a uma ou mais instituições financeiras oficiais, preferindo a modalidade de depósitos remunerados, em qualquer caso sob a titularidade de *Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA*.

Art. 21 - São receitas do FMA:

a) As transferências oriundas do orçamento federal, estadual e municipal;

b) Arrecadação de taxas licenciamento ambiental;

c) Multas previstas nas legislações municipal, estadual e federal, impostas por infrações administrativas ambientais ocorridas no âmbito municipal, especialmente, no caso das últimas, aquelas definidas no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

d) multas previstas no Código de Posturas do Município, relativas à questão ambiental;

e) Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, ou oriundos de organizações atuantes na área ambiental;

f) Convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

g) Doações, valores, bens imóveis e móveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de

organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

h) Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;

i) Recursos oriundos de condenações judiciais de responsáveis por empreendimentos sediados no Município e que afetem o território municipal em decorrência de crimes ambientais;

j) Recursos oriundos de outras sentenças judiciais; e

l) Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMA.

Art. 22 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização prévia do CMA.

Art. 23 - Os recursos do FMA devem ser destinados exclusivamente às seguintes finalidades:

a) Financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos integrados de meio ambiente, desenvolvidos pela SEMA, com ela conveniados ou associados;

b) Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação de rede física de prestação de serviços na área ambiental;

d) Aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;

e) Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em matéria ambiental e custeio das despesas relativas à participação dos membros do CMA em eventos e cursos de interesse da política ambiental do município;

f) Pagamento de despesas relativas a valores e/ou contrapartidas estabelecidas em convênios, projetos, programas, contratos ou atividades desenvolvidas com órgãos públicos e privados de pesquisa, proteção e promoção do meio ambiente;

g) Contratação de serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, necessários para o desenvolvimento programas e projetos ambientais; e

h) Aplicação em obras e serviços imprescindíveis em face de situações de emergência ou de calamidade pública na área de meio ambiente, com prévia aprovação do CMA.

Art. 24 - Constituem ativos do FMA:

a) Disponibilidade monetária bancária oriunda das receitas especificadas;

b) Bens móveis e imóveis; e

c) Direitos que venha a constituir.

Parágrafo único - Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMA.

Art. 25 - Constituem passivos do FMA as obrigações de qualquer natureza que o Município venha a assumir para atingir as finalidades especificadas no art. 24 desta Lei.

Art. 26 - O plano de aplicação do FMA evidenciará a Política Municipal de Meio Ambiente e manterá consonância com o programa geral de trabalho da Administração Municipal, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O plano de aplicação do FMA integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 27 - A contabilidade do FMA tem por objetivo evidenciar sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, sendo

executada pela SEMA com a colaboração dos órgãos financeiros e contábeis do Município.

Art. 28 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 29 - O FMA terá vigência ilimitada.

CAPITULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Objetivos, Princípios, Instrumentos e Ações Gerenciais

Art. 30 - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

- I - assegurar a todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida e considerado como bem de uso comum do povo, sendo dever do Poder Público e da Comunidade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II - preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, assegurando, no território municipal, condições ao desenvolvimento sócio-econômico sustentável, segundo princípios de proteção da dignidade da vida humana.

Art. 31 - A Política Municipal do Meio Ambiente subordina-se aos seguintes princípios fundamentais:

- I - efetiva participação da população na defesa do meio ambiente;
- II - integração do Município com a União, o Estado e os Municípios vizinhos no trato das questões ambientais;
- III - prevalência do interesse público por equilíbrio ambiental, proteção dos ecossistemas naturais e salubridade ambiental sobre as ações e atividades realizadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;
- IV - reparação do dano ambiental decorrente de ação de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;
- V - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais, visando a racionalização do uso do solo, subsolo, da água e do ar e a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas do meio ambiente;
- VI - controle e localização espacial adequada das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município com a proteção do meio ambiente; e

VII - educação ambiental da população em geral e, em especial, das comunidades escolares.

Art. 32 - A Política Municipal do Meio Ambiente será implementada pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA, mediante os seguintes instrumentos e ações:

- I - elaboração de diagnóstico dos recursos naturais;
- II - zoneamento ambiental;
- III - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- IV - exercício sistemático de acompanhamento do estado da qualidade ambiental através de monitoramento dos recursos naturais;

V - incentivos à aquisição e à instalação de equipamentos e à criação ou à absorção de tecnologia voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - criação de espaços territoriais especialmente protegidos e tutelados pelo Poder Público;

VII - tombamento de bens;

VIII - licenciamento ambiental prévio para atividades, obras e empreendimentos;

IX - manutenção de sistema de informações relativas aos recursos naturais, permanentemente atualizado, associado às ações de monitoramento, e amplamente divulgado, de modo a refletir a eficácia das intervenções e permitir o acesso de toda a população às informações ambientais sobre o Município;

X - Cadastro Técnico Municipal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais;

XI - desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental; e

II - penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou a correção da degradação ambiental

Seção II

Da Proteção dos Recursos Naturais

Art. 33 - São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente em relação à proteção dos recursos naturais:

I - proteger, ampliar e recuperar a cobertura vegetal, no território municipal, especialmente a mata ciliar;

II - promover a proteção dos animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais;

III - promover a melhoria das condições atmosféricas de forma adequada à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, bem como ao desenvolvimento da vida animal e vegetal;

IV - promover ações ao longo do Rio Mearim e dos seus afluentes dentro do território do Município, visando à manutenção desses cursos d'água como fontes de abastecimento de água e pescado;

V - promover a melhoria da qualidade de todos os cursos d'água no território municipal;

VI - promover a proteção e o uso racional do solo e subsolo;

VII - estimular a recuperação de áreas erodidas;

Parágrafo único - A recuperação e ampliação da cobertura vegetal far-se-ão com a utilização de espécies nativas, tendo em vista a necessidade de manutenção do patrimônio florístico e de preservação da fauna local.

Art. 34 - Na implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, deverá o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA, em consonância com os órgãos estaduais e federais afins:

I - visando a proteção da flora e da fauna:

- a) exercer o controle e a fiscalização sobre as ações que impliquem danos à flora e à fauna;
- b) promover parcerias com a iniciativa privada, visando à ampliação, recuperação e manutenção das áreas verdes públicas;

c) estimular a manutenção e a ampliação da cobertura vegetal de interesse de preservação nas propriedades privadas, mediante isenção total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

d) evitar danos à vegetação arbórea quando da implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, água, esgoto e de outros equipamentos de infra-estrutura;

e) elaborar o cadastramento dos tipos de flora e fauna nativas e exóticas existentes no Município e avaliar seu papel no controle de zoonoses e na qualidade ambiental;

f) exigir a reposição de espécimes arbóreos suprimidos, nos casos de supressão irregular, às expensas do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

g) exigir a recuperação de área lesada, nos casos de supressão irregular de cobertura vegetal, mediante planos de reflorestamento ou de regeneração natural, às expensas do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

II - visando a melhoria da qualidade do ar:

a) exercer o controle efetivo sobre a emissão de poluentes atmosféricos, mediante a fiscalização das fontes de poluição atmosférica e o monitoramento da qualidade do ar;

b) promover a implantação de sistemas de sinalização e alerta sobre a qualidade do ar;

III - visando a proteção dos recursos hídricos:

a) efetivar o controle sobre o assoreamento e o lançamento de poluentes nos cursos d'água, mediante a fiscalização das fontes de poluição e o monitoramento da qualidade das águas, exigindo a recuperação da área lesada mediante ao estado original, às expensas do responsável pela degradação, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

b) articular-se com os Municípios vizinhos que compartilhem os cursos d'água que atravessam o território municipal, bem assim com as entidades estaduais afins, visando uma atuação coordenada de melhoria da qualidade das águas desses mananciais.

IV - visando a proteção do solo:

a) exercer o controle efetivo sobre as ações de degradação e poluição do solo e subsolo;

b) elaborar inventário e plano de recuperação de áreas erodidas existentes no território municipal;

c) exigir do proprietário a recuperação de áreas erodidas e a proteção de taludes decorrentes de movimentos de terra.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA desenvolverá programa de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

a) Implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana; e

b) Promover ampla arborização dos logradouros públicos da Zona Urbana, utilizando, nessa atividade, 50% (cinquenta por cento), ou mais, de espécies frutíferas e/ou nativas.

§ 1º - É de competência da SEMA o plantio, após prévia definição do local e da espécie vegetal mais apropriada, assim como a poda ou o corte das árvores, nativas ou exóticas, nas ruas, avenidas, praças, parques, jardins, logradouros e prédios públicos.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais nos passeios da via pública (calçadas), obedecidas as normas regulamentares do órgão municipal, ficando responsável pela respectiva manutenção e se obrigando a pedir autorização de corte ou poda à SEMA, no caso de dano a calçamento, calçada, sinalização, muro ou outra construção ou equipamento, ou de risco às pessoas ou residências.

§ 3º - A população é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo cada cidadão denunciar à SEMA os cortes e/ou podas irregulares, bem como a depredação, e podendo pedir autorização de corte ou poda de árvores públicas, nos casos mencionados no § 2º deste artigo.

Art. 36 - O Município desenvolverá programa de manutenção e melhoramento de áreas verdes, buscando a conscientização e a adesão dos produtores rurais com vistas a preservá-las, e para isso deverá:

- a) Promover dias de campo com os produtores sobre uso, manejo e conservação das áreas, preservando-as sem comprometer a produtividade;
- b) Incentivar os produtores à preservação do ambiente natural, oferecendo-lhes orientação e assistência técnica, bem como disponibilizando-lhes equipamentos agrícolas (Patrulha Agrícola) e intermediando contatos para obtenção de crédito a ser aplicado em projetos agropecuários de desenvolvimento sustentável.

Art. 37 - Lei municipal específica definirá, nos termos da legislação federal e estadual, os espaços territoriais especialmente protegidos no Município, entre os quais:

- a) Nascentes, "olhos d'água" e faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- b) A cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;
- c) As áreas que abrigam exemplares raros e/ou ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aqueles que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécimes migratórias;
- d) As áreas verdes em redor da cidade e dos povoados; e
- e) Sítios de comprovada importância ambiental, paisagística ou cultural.

Art. 38 - As áreas verdes nativas, os morros, praças, parques, jardins e os espaços territoriais especialmente protegidos no Município são considerados patrimônio público inalienável, bem como as espécies de vegetais arbóreos, nativas ou exóticas, existentes nas ruas, avenidas, logradouros e prédios públicos.

Art. 39 - Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte mediante ato da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de portamentos.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá regulamentar o procedimento para poda e corte, bem como as medidas compensatórias a serem adotadas, visando manter o equilíbrio ecológico.

Art. 40 - É vedada a comercialização de espécies da flora silvestre, ou objetos delas derivados.
Parágrafo único - Excetuam-se da vedação os frutos, as espécies provenientes de viveiros devidamente legalizados e os objetos deles derivados.

Seção III

Do Controle das Fontes de Poluição e da Vigilância Ambiental

Art. 41 - Somente poderá ser feito dentro dos limites legais:

- a) O lançamento de poluentes na atmosfera por qualquer fonte poluidora, fixa ou móvel; e
- b) O lançamento de efluentes de qualquer fonte poluidora, direta ou indiretamente, nas coleções de água.

Art. 42 - A emissão de som, ruído e vibração, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, recreativas, sociais, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, obedecerá aos limites estabelecidos nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Lei Estadual nº 5.715, de 11 de junho de 1993 (*Lei do Silêncio*) e na legislação municipal, especialmente em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, no exercício da competência definida nesta Lei, visando à proteção do meio ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único - O CMA fixará, mediante resolução, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município, bem como o horário em que a prática será permitida e as áreas consideradas de silêncio.

Art. 43 - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 44 - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 45 - Fica proibida a emissão de sons, ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais no horário de 20 (vinte) horas às oito (8) horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas dessa restrição as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, além das religiosas, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 46 - É expressamente proibido nas vias e logradouros públicos do Município:

I – de 20 (vinte) horas às oito (oito) horas do dia seguinte, e das doze (12) horas às quatorze (14) horas: a realização de qualquer tipo de publicidade e a difusão de qualquer tipo de mensagem através de carro de som que utilize alto-falante ou congêneres;

II – em qualquer horário: o uso de rádio, toca-fitas, aparelho de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público; e

III – em qualquer horário: o uso de rádio, toca-fitas, aparelho de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte particular estacionados e/ou com volume de som capaz de causar incômodo público.

Parágrafo único – Excetua-se desta proibição a veiculação de notas ou informes de interesse público, mediante autorização do poder público.

Art. 47 - O Município implantará gradualmente a rede de monitoramento da poluição, com a finalidade de fazer medição periódica dos níveis de sons e ruídos, priorizando as áreas com maior concentração de fontes de poluição, competindo à Vigilância Ambiental aferir tais medições, que serão realizadas através de equipamentos fixos e móveis apropriados.

Parágrafo único – A SEMA definirá através de estudos técnicos os pontos fixos onde serão realizadas as medições dos níveis de sons e ruídos.

Art. 48 - Constatado, após a realização de duas medições, que em determinado local ou em determinada atividade, obra ou empreendimento, os níveis de poluição encontram-se em desacordo

com os padrões estabelecidos, a SEMA adotará medidas que visem a adequação aos níveis toleráveis, sem prejuízo da responsabilização do agente poluidor..

Art. 49 - Serão disponibilizados à população:

- a) serviço de atendimento para receber e aferir reclamações acerca de poluição ou qualquer outra agressão ao meio ambiente;
- b) informações dos níveis de sons e ruídos, com dados segundo a região e as principais atividades poluidoras.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA determinará, sempre que necessário, ao responsável pela fonte poluidora, a adoção de medidas visando ao enquadramento das emissões sonoras ou atmosféricas, das vibrações, dos efluentes líquidos ou dos resíduos sólidos aos limites legais.

Art. 51 - A SEMA, no exercício da competência estabelecida nesta Lei, poderá determinar, ao responsável pela fonte poluidora, com ônus para ele, a execução de serviços de medição ou monitoramento de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.
Parágrafo único - As ações de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios responsáveis pelas fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acompanhadas por técnico da SEMA ou agente credenciado pela mesma.

Art. 52 - Fica o responsável pela fonte poluidora, existente ou a ser instalada, obrigado a fornecer à SEMA todas as informações que se fizerem necessárias à avaliação dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, garantido o sigilo industrial.

Parágrafo único - O responsável por fonte poluidora fica obrigado a comunicar imediatamente à SEMA a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 53 - A SEMA determinará, sempre que for tecnicamente indicado, ao responsável por movimentos de terra ou por ações que interferirem no sistema de drenagem natural ou construído, a adoção de medidas corretivas ou preventivas, visando a estabilização do solo, a proteção dos recursos naturais, o adequado funcionamento da drenagem das águas, a segurança de pessoas e de bens materiais.

Art. 54 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento dos efluentes sólidos, líquidos ou gasosos, bem como pelo acondicionamento e pela destinação final dos resíduos produzidos.

§1º - O estabelecimento que venda produtos, materiais ou equipamentos que, por sua natureza poluidora, não possam ser descartados em lixo comum, tais como pneus, pilhas e baterias em geral, recipientes de substâncias reconhecidamente nocivas à saúde humana e ao meio ambiente, e embalagens em material sintético de alta durabilidade, deverão proceder o recolhimento e a destinação adequada dos mesmos, orientando os consumidores a devolvê-los em condições técnicas adequadas.

§2º - A empresa de construção, empreiteira ou incorporadora, bem como os profissionais habilitados à construção civil que, no desenvolvimento de suas atividades, produzirem resíduos próprios desse meio, deverão dar-lhes a destinação adequada ou, para isso, contratar serviços de quem o faça.

Art. 55 - O agente de degradação ambiental, em todos os níveis, independentemente de culpa, será responsabilizado por sua conduta ilícita e deverá ressarcir o Município, sendo a reparação do dano a mais completa, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 56 - A Vigilância Ambiental será exercida pela SEMA no território do Município em relação às condições ambientais a serem cumpridas pelos empreendimentos agropastoris e extrativistas; estabelecimentos comerciais e industriais; estabelecimentos que se dediquem a obtenção de produtos oriundos de matérias-primas de origem vegetal; estabelecimentos voltados para processo criatório, abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal.

Art. 57 - Para o exercício da Vigilância Ambiental a SEMA deverá proceder a:

- a) Cadastramento e Classificação dos estabelecimentos;
- b) Estabelecimento de condições e exigências para licenciamento;
- c) Fiscalização da higiene dos estabelecimentos, mediante inspeção compartilhada com o órgão local de vigilância sanitária; e

Requisitar quaisquer documentos, informações e dados que se fizerem necessários para a eficiência dos seus serviços.

Art. 58 - Os agentes públicos a serviço da Vigilância Ambiental são competentes para:

- a) colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- b) proceder a inspeções e visitas de rotina;
- c) apurar irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- f) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da Vigilância Ambiental no Município.

§ 1º - Fica garantido o acesso do agente fiscalizador, devidamente credenciado, no exercício de sua competência, à área, às edificações e às instalações públicas e privadas, e a sua permanência no local pelo tempo necessário.

§ 2º - A SEMA, quando necessário, poderá solicitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo, em qualquer parte do Município.

Seção IV

Da Educação Ambiental

Art. 59 - As atividades de educação ambiental serão desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, obedecida a disciplina dada pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 60 - Na prática da educação ambiental geral, também denominada educação ambiental não-formal, serão realizadas ações voltadas à sensibilização de todos os munícipes sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 61 - A educação ambiental não-formal será exercitada com a participação principal dos seguintes agentes, com as respectivas missões:

- a) Poder Público, representado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA e pela Secretaria Municipal de Educação, articuladas, incumbindo-lhes promover a conscientização

pública para a preservação do meio ambiente, promovendo o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

b) escolas públicas e particulares, incumbindo-lhes promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvam;

c) meios de comunicação de massa, incumbindo-lhes colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

d) empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, incumbindo-lhes promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente; e

e) qualquer munícipe, incumbindo-lhe manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 62 – Compete à SEMA promover a integração das ações de educação ambiental com os planos, programas, projetos e atividades de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente que desenvolva.

Art. 63 – Compete à Secretaria Municipal de Educação promover a educação ambiental de maneira integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino público municipal, com observância, além do disposto na Lei Nº 9.795/1999 e no Decreto n. 4.281/2002, que a regulamentou, das seguintes diretrizes:

a) o projeto político-pedagógico de cada escola, de vigência anual, incluirá a prática da educação ambiental mediante a eleição, em seminário de toda a rede pública municipal de ensino realizado no início de cada ano letivo, de temas para abordagens bimestrais, aplicados por todas as escolas da rede pública municipal, temas esses integrados às disciplinas de modo transversal;

b) os professores, de um modo geral, serão continuamente capacitados para a prática da educação ambiental, prevendo-se, pelo menos, um seminário anual com esse objetivo, que poderá ser o previsto na alínea anterior;

c) os programas e atividades de educação ambiental serão definidos, coordenados e avaliados em cada escola por uma comissão com representação docente, discente (no que diz respeito às últimas séries do Ensino Fundamental), dos pais dos alunos e, tanto quanto possível, da comunidade;

d) os livros didáticos e para-didáticos adotados pela escola deverão tratar adequadamente da temática ambiental, suprindo-se suas eventuais deficiências por apostilas complementares, cuja elaboração será de responsabilidade da própria escola;

e) a prática pedagógica buscará a superação dos limites físicos da escola, aliando a teoria à vivência do aluno no seio da comunidade, bem como associando a educação ambiental formal à não-formal, voltada para a coletividade; e

f) para o fim previsto na alínea anterior, será produzido e divulgado material educativo em linguagem simples, adequadamente ilustrado, como cartilhas, *folders* etc.

Parágrafo único – Decreto do Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo, após ouvir os educadores da rede pública e das instituições particulares de ensino do Município..

Art. 64 – A concessão de licença anual para o funcionamento das instituições particulares de ensino em todos os níveis, por meio de alvará, dependerá da verificação de que a prestadora do serviço educacional também cumpre as exigências contidas no artigo 63 desta Lei.

§ 1º - Para o primeiro licenciamento, a instituição particular de ensino assumirá compromisso, por termo, de cumprir as exigências, sob pena de não lhe ser renovada a licença de funcionamento.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Educação proceder à verificação do cumprimento das exigências.

§ 3º - A fim de viabilizar o cumprimento das exigências, a Secretaria Municipal de Educação convocará as instituições particulares de ensino, pelos seus diretores, para participar do seminário de toda a rede pública municipal de ensino realizado no início de cada ano letivo, referido no art. 63, a, desta Lei.

Art. 65 – A SEMA mobilizará as comunidades, as categorias profissionais e de agentes econômicos, bem como as igrejas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, em campanhas educativas periódicas, para receber visitas de técnicos e educadores públicos e particulares do Município, nas quais serão proferidas palestras educativas, realizadas oficinas, desenvolvidos mutirões de ação ambiental e apresentadas manifestações artísticas organizadas pelo órgão de ação cultural local.

Parágrafo único – Nos eventos de que trata este artigo, serão abordados os temas que, na mesma época, estejam sendo trabalhados nas escolas públicas e particulares do Município, de acordo com o plano político-pedagógico adotado.

Art. 66 – De acordo com regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMA, A SEMA:

a) instituirá concurso e premiação anuais para órgãos, empresas, entidades e pessoas autores de iniciativas louváveis no enfrentamento das questões ambientais;

b) conferirá aos entes mencionados na alínea anterior o título de “Amigo do Meio Ambiente”, com diploma e selo, que o laureado poderá exibir no exercício das atividades em que se tenha destacado;

e

c) divulgará o fato amplamente nos meios de comunicação de massa.

Art. 67 – A SEMA fiscalizará os agentes de educação ambiental a que se refere o art. 61, de modo a verificar se estão cumprindo suas obrigações, publicando suas conclusões em relatório anual, com ampla divulgação pelos meios de comunicação de massa.

Art. 68 – Os veículos de comunicação de massa e as escolas públicas e particulares, em ação coordenada pela SEMA, deverão atuar articuladamente para veiculação de mensagens educativas de cunho ambiental, observando as seguintes regras:

a) os veículos de comunicação produzirão e divulgarão com ônus próprio, no prazo de cinco (5) dias, as mensagens de educação ambiental cuja idéia ou cujo conteúdo lhe seja apresentado pela SEMA;

b) a divulgação do material ocorrerá, ao longo do período estipulado pela SEMA, com observância do disposto no alínea e deste artigo, mediante publicação em, pelo menos, um quarto de página, no caso dos informativos impressos, e mediante inserções de, pelo menos, um minuto, repetidas quatro vezes na programação matutina, seis na vespertina, e oito na noturna, durante a programação diária, no caso das retransmissoras de rádio e televisão;

c) os mesmos veículos produzirão e veicularão, com ônus próprio, pelo menos uma entrevista por mês com pessoa reconhecidamente experiente em um determinado tema ambiental e/ou envolvida no trato de alguma questão da área, indicada pela SEMA, questionando-a sobre aspectos que digam respeito à realidade local e/ou da Bacia Hidrográfica do Mearim;

d) as escolas idealizarão as mensagens de educação ambiental e elaborarão os respectivos conteúdos, repassando as informações necessárias para a produção do material à SEMA;

e) na definição das mensagens, as escolas manterão pertinência com a temática que, simultaneamente, esteja sendo abordada nas atividades de educação ambiental escolar em prática no Município, de forma que a periodicidade de substituição das mensagens seja a mesma de substituição da abordagem dos respectivos temas no âmbito da educação ambiental escolar; e

f) as escolas indicarão, mensalmente, à SEMA o nome de uma pessoa com a qualificação e para a finalidade a que se refere a alínea c.

Parágrafo único - A concessão de licença anual para o funcionamento das empresas de comunicação e de prestação de serviços educacionais, por meio de alvará, dependerá da verificação de que está cumprindo as exigências deste artigo.

Art. 69 – Compete ainda à SEMA, em matéria de educação ambiental, exemplificativamente:

1) instituir, na rede municipal de ensino fundamental ou médio, em cada semestre letivo, um concurso municipal de redação sobre temas relacionados ao meio ambiente, conforme regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e homologado pelo Conselho Municipal de Educação;

2) incentivar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, a participação das escolas públicas e privadas, dos órgãos públicos municipais, das empresas e de toda a sociedade, na formulação e execução de programas e atividades vinculados à educação ambiental;

3) comemorar, com manifestações artísticas e atividades educativas, nas escolas públicas e privadas, o Dia da Água, o Dia Mundial do Meio Ambiente (5 de junho) e o Dia da Árvore (21 de setembro) e, da maneira pública mais ampla possível, o Dia do Rio Mearim (segundo domingo do mês de novembro, assim instituído pela Lei Estadual nº 5.816, de 12 de novembro de 1993, resultante de projeto da autoria do deputado Kleber Carvalho Branco), realizando em torno dessas efemérides, respectivamente, a *Semana dos Recursos Hídricos*, a *Semana do Meio Ambiente*, a *Semana da Árvore* e a *Semana do Rio Mearim*, com ações voltadas à sensibilização da coletividade quanto ao meio ambiente, promovendo replantio de árvores em nascentes ou áreas degradadas e outras ações de similar importância;

4) incentivar a publicidade nos meios de comunicação local (televisão, rádio, jornais) das campanhas educativas, programas, eventos e informações sobre o meio ambiente local;

5) criar programa de educação ambiental popular e voluntária, cuja disciplina constará de decreto do Prefeito Municipal e será voltado, através da atuação dos voluntários, para:

a) orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação e conservação dos recursos naturais;

b) atuar preventivamente em situações que possam causar danos ao meio ambiente;

c) contribuir para a resolução de conflitos socioambientais;

d) estimular, apoiar e realizar processos educacionais voltados à proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida;

- e) colaborar no monitoramento e na avaliação das condições socioambientais locais, em conjunto com a comunidade e instituições afins, no cumprimento de sua missão de conservar, recuperar e melhorar a qualidade de vida;
- f) contribuir com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em atividades diretas de apoio a emergências ambientais;
- g) lavrar Autos de Constatação circunstanciados e devidamente assinados pelos presentes, sempre que for constatada infração prevista na legislação ambiental, e encaminhá-los aos órgãos ambientais e ao Ministério Público.
- 6) apoiar as ações de educação ambiental promovidas pelos outros níveis de governo e pela iniciativa privada;
- 7) divulgar ações, oficiais e privadas, pertinentes à preservação e recuperação do meio ambiente; e
- 8) elaborar e implementar plano de educação ambiental específico para a zona rural do Município.

Seção V

Do Licenciamento Ambiental

Art. 70 – O desenvolvimento de qualquer atividade, a implantação de qualquer empreendimento e a execução de qualquer obra que implique em exploração de recursos naturais, ou seja potencial ou efetivamente poluente ou degradante do meio ambiente, ou, de qualquer modo, prejudicial à qualidade de vida humana, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, no território municipal, dependerá de licenciamento prévio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA ou do órgão estadual ou federal competente.

Art. 71 – Os responsáveis por atividades, empreendimentos e obras potencial ou efetivamente causadores de impacto ambiental local, descritos em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nesta lei e em resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMA deverão requerer Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença Operacional (LO), Licença Sumária (LS) e assim realizar o registro junto à SEMA, apresentando a documentação por esta requerida.

Parágrafo único – Igual procedimento devem observar os responsáveis por atividades, empreendimentos e obras potencial ou efetivamente causadores de impacto ambiental regional, desde que ao Município tenha sido, legalmente, delegada competência para isso.

Art. 72 – Todas as atividades, obras e empreendimentos em área urbana, previstos ou não na legislação referente à Política Urbana, a exemplo da lei federal do parcelamento do solo urbano, do Plano Diretor do Município e da lei local do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, dependem de licenciamento ambiental, condicionado à prévia avaliação de impacto ambiental, preferencialmente sob a modalidade de estudo de impacto ambiental (EIA) quando se tratar de grandes obras e empreendimentos, nos termos da resolução específica do CMA, sem prejuízo do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), se exigido nos termos da lei local específica.

Art. 73 – Quem utiliza recursos ambientais deve registrar-se junto à SEMA, atender aos padrões definidos pela legislação em vigor e fornecer todas as informações que lhe forem requisitadas pela SEMA.

Art. 74 - Os responsáveis pela utilização de recursos ambientais, emissores de poluentes, com impacto ambiental local, ficam obrigados ao licenciamento ambiental municipal junto à SEMA.

Art. 75 - Dependem apenas de Licença Sumária (LS), observados os procedimentos estabelecidos

pela SEMA para a atividade e para adoção de medidas compensatórias, visando o equilíbrio ecológico:

- I - a poda, o transplante e o corte de espécimes arbóreos existentes no território municipal;
- II - o plantio de espécimes arbóreos nas áreas de domínio público; e
- III - a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, mediante caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheita de frutos, sementes e de outros produtos ali existentes;

Art. 76 - Os responsáveis pela utilização de recursos ambientais receberão número de registro junto à SEMA, que obedecerá série própria e independente da destinada a identificação do licenciamento.

Art. 77 - Fica instituída numeração padronizada para emissão de Licenças Ambientais Municipais, composta dos seguintes caracteres, separados por travessões: duas letras maiúsculas identificadoras do tipo de licença (LP - LI - LO - LS), seguidas de número crescente, iniciando-se com cinco algarismos (00001), identificadora da ordem de emissão do licenciamento e, finalmente, do ano da referida emissão.

§1º - O número de registro constará obrigatoriamente na licença (LP, LI, LO, LS), nos relatórios de impacto ambiental-RIMA, no Estudo de Impacto Ambiental-EIA, nos certificados e demais documentos emitidos pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA.

§2º - Por ocasião da concessão do número de registro, será fornecido o respectivo Título de Licenciamento, no qual constará o nome da pessoa física ou jurídica, sua atividade e sua classificação, onde a executa, ou a localização do empreendimento ou da obra, a área utilizada, as condições e restrições à atividade, o prazo de validade da licença e outros elementos julgados necessários.

Art. 78 - O processo de obtenção de licenças, junto à SEMA, será instruído com a documentação relacionada a seguir, sem prejuízo de outros documentos, dados e informações que o órgão julgar necessário, conforme o caso apresentado:

1. Requerimento ao órgão ambiental.

2. Mapa(s) contendo:

a) Localização do terreno;

b) Sistema viário num raio de 1.000m;

c) Rede Hidrográfica (rios, riachos, etc.);

d) Vizinhanças no raio de 1.000m, indicando os usos residencial, industrial, escolar, hospitalar etc.

3. Plantas baixas de situação e localização.

4. Croqui detalhado do empreendimento.

5. Plantas de cortes e fachadas.

6. Plantas hidrossanitárias, com detalhes sobre rede de esgoto e abastecimento de água.

7. Cronograma de execução.

8. Laudo Geomorfológico, com estudo de infiltração na área.

9. Laudo de cobertura vegetal.

10. Laudo de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando exigível, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e do CMA.

§1º - Laudos, projetos, documentos e plantas deverão conter carimbo e assinatura do(s) profissional(ais) responsável(is), com o número do registro no seu respectivo conselho profissional, bem como trazer em anexo a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida.

§2º - O encaminhamento dos pedidos de licenciamento será precedido de vistoria técnica prévia para apuração do local.

§3º - Fica a cargo do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA aprovar e divulgar instruções e normas técnicas para licenciamento não constantes nesta lei.

Art. 79 - Cumpridas as exigências preliminares fixadas no artigo anterior, de demonstração da localização e do planejamento de atividade, obra ou empreendimento, contendo os requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização, instalação e operação, observada a legislação pertinente, o requerente receberá uma Licença Prévia (LP).

Art. 80 - De posse da LP, deverá ser requerida pelo interessado a emissão de Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações do projeto de execução de obras, já aprovado pelos setores competentes.

Art. 81 - Em caso de atividades e empreendimentos, após o encerramento das obras, e feitas as verificações necessárias, constatada a existência dos equipamentos e mecanismos de controle de poluição e degradação ambiental previstos nas LP e LI, será emitida uma Licença de Operação (LO).

Parágrafo único - A renovação da LO ocorrerá após as devidas avaliações pelos agentes da SEMA, anualmente ou por período maior, conforme condições poluentes ou de degradação ambiental de que se revista a atividade ou o empreendimento.

Art. 82 - Serão estabelecidos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP-LI-LO), em função das peculiaridades da atividade, da obra ou do empreendimento, desde que observado o prazo máximo de seis (6) meses a contar do ato de protocolo do requerimento e até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até doze (12) meses.

Parágrafo único - A contagem do prazo previsto neste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou a preparação de documentos, a prestação de informações e o fornecimento de dados adicionais, requisitados pela SEMA.

Art. 83 - Cabe à SEMA estabelecer os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no registro do documento, levando em consideração os seguintes critérios:

- a) O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deve ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, à obra ou à atividade, não podendo ser superior a um (1) ano;
- b) O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deve ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento, da obra ou atividade, não podendo ser superior a dois (2) anos;
- c) O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deve considerar os planos de controle ambiental e será de um (1) ano; e
- d) O prazo de validade da Licença Sumária (LS) não será superior a seis (6) meses.

§1º - A licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade renovados mediante requerimento específico, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos

máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b".

§2º - Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§3º - A renovação da Licença Prévia (LP), da Licença de Instalação (LI) e da Licença de Operação (LO) e da Licença Sumária (LS) deverá ser requerida com antecedência mínima de sessenta (60) dias da expiração do prazo de validade fixado nela.

§4º - A ausência de renovação nos prazos estabelecidos ou a inexistência de licenciamento acarretará pena de multa, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

Art. 84 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos neste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 85 - A análise do processo de licenciamento ambiental e a emissão de parecer técnico pelo deferimento ou indeferimento da licença ambiental serão realizados por equipe técnica multidisciplinar pertencente ao quadro funcional da Administração Municipal, a qual será responsável técnica perante a SEMA.

Parágrafo único - Todo e qualquer documento a que se refere este artigo deverá exibir o registro profissional com ART do respectivo responsável técnico.

Art. 86 - Os títulos de licença ambiental serão subscritos pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e pelo Técnico Ambiental e serão confeccionados em modelo oficial definido por ato do Prefeito Municipal.

Art. 87 - Das decisões da SEMA, relativas ao licenciamento ambiental, caberá recurso ao CMA, no prazo de vinte (20) dias contados da data de ciência da decisão.

Parágrafo único - É irrecorrível, administrativamente, a decisão do CMA relativa ao licenciamento ambiental.

Art. 88 - Nos casos de licenciamento ambiental cuja competência é do CMA, caberá pedido de reconsideração, no prazo de vinte (20) dias contados da data da ciência da decisão.

Art. 89 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades, a realização de empreendimentos e a execução de obras no âmbito do Município, visando o ressarcimento, pelo interessado no licenciamento, das despesas realizadas pela SEMA.

Art. 90 - É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, que realize ou venha a realizar atividade de impacto ambiental local.

Art. 91 - A TLA terá seu valor arbitrado dependendo do porte da atividade, da obra ou do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com tabela elaborada pelo CMA mediante resolução específica, sujeita à homologação do Prefeito Municipal, mediante decreto.

§ 1º - O valor da TLA será de, no máximo, 1% (hum por cento) do custo orçado para implantação da atividade, da obra ou do empreendimento, quando mensurável, e, no mínimo, de 0,1% (hum décimo por cento) do referido custo. Quando impossível a mensuração, terá valores máximo e mínimo, respectivamente, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Os valores da TLA serão corrigidos anualmente, obedecidas as regras de competência mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 92 - Os empreendimentos e atividades classificados como microempresas ou cujas atividades forem baseadas em mão-de-obra exclusivamente familiar e voltadas para a subsistência da família (economia familiar) terão redução de até 80% (oitenta por cento) nos valores das taxas para obtenção do primeiro licenciamento ambiental, e 50% (cinquenta por cento) nos licenciamentos subsequentes.

Art. 93 - Para obtenção dos registros da LP, LI, LO e LS, deverá ser apresentado o comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) emitido pela SEMA, após análise da documentação apresentada com o requerimento e feito o devido enquadramento, segundo o porte, da atividade, da obra ou do empreendimento, bem como do respectivo impacto ambiental.

Parágrafo único - O DAM será emitido de acordo com as normas específicas do órgão de tributação do Município e o respectivo valor será recolhido a conta bancária específica em nome do *Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMA*.

Art. 94 - Após deferidas as licenças, compete à SEMA o acompanhamento da obra, empreendimento ou atividade, verificando o cumprimento das condições estabelecidas e monitorando seu impacto ambiental.

Seção VI

Das Infrações Administrativas Ambientais e Respectivas Sanções, e do Procedimento Administrativo Sancionador

Art. 95 - Infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - As infrações administrativas ambientais classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta as conseqüências por elas geradas.

§ 2º - O Poder Executivo, com observância do disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, definirá as infrações administrativas no âmbito municipal, fixará o procedimento administrativo para aplicação das respectivas penas e estabelecerá normas técnicas complementares, bem como critérios para:

I - a classificação de que trata o §1º deste artigo;

II - imposição da pena, levando-se em conta circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes e a situação econômica do infrator;

III - cabimento do recurso, respectivos efeitos e prazos de interposição.

Art. 96 - As infrações ambientais de âmbito local serão punidas, administrativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras cominações cíveis e penais:

I - advertência, por escrito, para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multas, aplicadas no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), observado o disposto no art. 95 desta Lei, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, obedecida a seguinte gradação;

a) nas infrações leves, de R\$ 380,00 a R\$ 3.800,00;

b) nas infrações graves, de R\$ 3.801,00 a R\$ 38.000,00;

- a) nas infrações leves, de R\$ 38.001,00 a R\$ 380.000,00;
- III - suspensão, total ou parcial, de atividades ou de funcionamento de equipamentos geradores de poluição, contaminação, distúrbios sonoros ou de outras incomodidades;
- IV - cassação de alvarás e licenças;
- V - apreensão dos produtos ou objetos da infração;
- VI - embargo de obras;
- VII - demolição de obras;
- VIII - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante notificação por escrito ao infrator, entregue pessoalmente ou pelos correios, mediante aviso de recebimento.

§ 2º - Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou de estar ele em lugar incerto e não sabido, a notificação será feita por edital, contando-se os prazos legais a partir da data de sua publicação.

§ 3º - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§ 4º - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades previstas neste artigo correrão por conta do infrator.

§ 5º - Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

§ 6º - A pena de multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º - Em caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração de mesma natureza pelo infrator, a multa será aplicada em dobro.

§ 8º - A critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA ou da Câmara Especializada na Avaliação e Aplicação de Penalidade Ambiental - CEAPA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 9º - A aplicação da multa diária será suspensa a partir da comunicação escrita do infrator de que foram tomadas as providências exigidas.

§ 10 - Após a comunicação mencionada no §9º, será feita imediata inspeção por agente credenciado, retroagindo a aplicação da penalidade à data da comunicação, se verificada a inverdade da comunicação.

§ 11 - As penas previstas nos incisos III a VIII deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos seus incisos I e II.

§ 12 - A suspensão imediata das atividades será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas, de dano à saúde pública, aos recursos naturais e econômicos, a bens e propriedades públicos ou privados, ou em qualquer hipótese em que o fato gerador do distúrbio, pela sua natureza e duração, não admita protelação da sua suspensão, exigindo-se, sempre, o relatório do fiscal responsável, com justificativa.

§ 13 - São competentes para aplicar as penalidades previstas neste artigo o servidor público efetivo lotado na SEMA, o ocupante dos cargos efetivos de fiscal do meio ambiente e o técnico de nível superior de meio ambiente, além da CEAPA.

§ 14 - O Poder Executivo fica autorizado a atualizar monetariamente, uma vez por ano, os valores das multas, a partir da data de sua aplicação, segundo índice oficial de desvalorização da moeda.

Art. 97 - O autuado poderá apresentar defesa fundamentada dirigida à SEMA, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 98 - A SEMA determinará a formação de processo relativo à autuação e, esgotado o prazo de que trata o art. 97 desta Lei, decidirá sobre a aplicação da penalidade ou, caso se trate de infração gravíssima, encaminhará o expediente à CEAPA, para dele conhecer, com informação e parecer sobre a irregularidade constatada e as razões da defesa.

Art. 99 - Os pedidos de reconsideração contra as penas impostas não terão efeito suspensivo, salvo mediante termo de compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pela SEMA em cronograma físico-financeiro.

Art. 100 - Das decisões em primeira instância caberá recurso, o qual somente será admitido após prévio recolhimento da multa imposta:

I - à CEAPA, no caso de penalidades aplicadas pela SEMA; e
II - ao CMA, nos casos de penalidades aplicadas pela CEAPA.

Parágrafo único - O recurso não possui efeito suspensivo e deve ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão recorrida ou da publicação da mesma no local de costume da Prefeitura Municipal ou, havendo, no Diário Oficial do Município.

Art. 101 - As multas previstas no inciso II do art. 96 desta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação para seu recolhimento, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das demais disposições da presente Lei.

§ 2º - O prazo de pagamento de multa só vence em dia de expediente normal na rede bancária autorizada a arrecadar rendas do Município.

§ 3º - O não recolhimento da multa no prazo fixado acarreta:

I - deserção do recurso;

II - atualização monetária;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao vencimento do prazo fixado.

§ 4º - No caso de cancelamento de multa imposta, o valor a restituir será o correspondente ao valor desta, no mês da restituição.

§ 5º - A restituição da multa recolhida será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 102 - Fica instituída Câmara Especializada na Avaliação e Aplicação de Penalidade Ambiental - CEAPA, vinculada ao CMA, responsável pela revisão de penalidade imposta pela SEMA ou pela imposição em caso de infração gravíssima, composta por três membros, havendo um suplente para cada, representantes dos seguintes órgãos e entidades no CMA:

I - SEMA;

II - entidade civil com finalidade específica de defesa do meio ambiente;

III - entidade associativa de categoria econômica ou profissional, ou de defesa de interesses comunitários, nessa ordem.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103 - São criados os seguintes cargos, com lotação na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, cujas atribuições serão especificadas em decreto do Prefeito Municipal:

1) Secretário Municipal de Meio Ambiente - para chefia geral da SEMA, com notória atuação no trato das questões ambientais, com padrão de vencimento igual ao dos demais auxiliares diretos do Prefeito Municipal: um (1) cargo de provimento comissionado de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal;

2) Técnico Ambiental - cargo técnico de nível superior, para atividades técnicas gerais da SEMA, sob supervisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, exigindo-se-lhe instrução de nível superior completo, com padrão de vencimento igual ao dos demais técnicos de nível superior da Prefeitura Municipal: um (1) cargo de provimento efetivo após concurso público de provas e títulos e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a formação técnico-profissional em áreas específicas, a saber: Medicina, Biologia, Geologia, Engenharia Civil, Agronomia;

3) Fiscal Ambiental - cargo técnico de nível médio para as atividades técnico-operacionais, de campo e de escritório, da SEMA, sob supervisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, exigindo-se-lhe instrução de nível médio completo, com padrão de vencimento igual ao dos demais técnicos de nível médio da Prefeitura Municipal: dois (2) cargos de provimento efetivo após concurso público de provas e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a formação técnico-profissional em áreas específicas relacionadas à questão ambiental, preferencialmente as áreas agrotécnicas e de edificações, ou cursos de capacitação na área de atuação:

Art. 104 - A SEMA funcionará com servidores para atividades-meio e de apoio integrantes do quadro geral de servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 105 - Até a realização de concurso público e o consequente provimento dos cargos efetivos criados por esta lei, o que deverá ocorrer no prazo de dezoito meses, poderão ser contratados profissionais com base na autorização contida no art. 37, IX, da Constituição Federal, considerando a necessidade temporária de excepcional interesse público expressa pela urgência de implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente, decorrente de compromisso de ajustamento de conduta celebrado pelo Município com o Ministério Público Estadual em 15 de agosto de 2007.

Parágrafo único - Em qualquer época, mediante requisição da SEMA ou convênio celebrado entre o Município e o Estado do Maranhão ou a União, através de seus órgãos ambientais, poderão ter exercício naquele órgão servidores técnicos de nível superior e médio, os quais atuarão em atividades ou áreas afins àquelas reservadas para os servidores técnicos efetivos.

Art. 106 - Em face das alterações provocadas por esta lei, a legislação de organização administrativa do Município será revista no prazo de noventa (90) dias, inclusive para definir os padrões de vencimentos dos cargos ora criados.

Art. 107 - Os decretos de regulamentação desta lei, de prerrogativa do Prefeito Municipal, inclusive definindo competências dos órgãos e atribuições dos cargos por ela criados, assim como as infrações administrativas genericamente nela previstas, serão editados dentro do prazo de noventa

(90) dias.

Parágrafo único – O decreto de regulamentação da educação ambiental escolar, previsto no art. 63, parágrafo único, desta Lei, será editado até o dia 31 de janeiro de 2008.

Art. 108 – A primeira Conferência Municipal de Meio Ambiente, em caráter extraordinário, será realizada até 28 de fevereiro de 2008, por convocação do Prefeito Municipal, com a finalidade principal de escolher os Representantes de Entidades Não Governamentais na primeira composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMA, de acordo com o procedimento atualmente vigente para a escolha da representação de igual natureza no Conselho Municipal de Saúde, com as alterações necessárias, constantes de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 109 – Os membros do CMA, em sua primeira composição, serão nomeados e tomarão posse até o dia 31 de março de 2008, com mandato até quinze (15) dias depois da primeira Conferência Municipal de Meio Ambiente em caráter ordinário, dependente esta do calendário da Conferência Nacional de Meio Ambiente que se seguir.

Parágrafo único – Na mesma data tomarão posse o Secretário Municipal de Meio Ambiente e os ocupantes dos cargos comissionados de gestão ambiental criados por esta lei, quando também terá início a vigência dos contratos de trabalho para prestação de serviços de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 105 desta Lei.

Art. 110 – As atividades e empreendimentos que estejam em funcionamento quando da implantação do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMA, nos termos do artigo anterior, e que não tenham obtido Licença Prévia e de Instalação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, deverão solicitar a Licença de Operação à SEMA, para sua regularização, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único – Precedendo a regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, a SEMA fará, dentro de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o levantamento das seguintes fontes poluidoras, indicando a localização e os danos que produzem:

- a) estabelecimentos de lavagem de veículos automotores às margens do Rio Mearim e afluentes, bem como nas demais vias públicas;
- b) atividades de extração de areia e pedra em terra firme; e
- c) estabelecimentos ou atividades não fixas de abate de animais para consumo humano e descarte dos respectivos rejeitos à margem do Rio Mearim e de seus afluentes.

Art. 111 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 112 - Revogam-se as disposições em contrário.

Trizidela do Vale/MA – Maranhão, 27 de dezembro de 2007.

SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI NESTA DATA.



JOÃO DE SOUSA FREITAS
Prefeito Municipal